



**LEI N° 1814**, de 07 de abril de 2025.

*Institui no âmbito do Município de Piraí/RJ, a Política Municipal de Educação Ambiental denominada "PMEA", para a educação infantil e ensino fundamental, dando providências correlatas.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,**

**APROVA:**

**Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

**Art. 2º -** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelas Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente.

**Art. 3º -** Caberá às Secretarias de educação e meio ambiente e aos conselhos municipais de educação e meio ambiente as funções de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 4º -** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 5º -** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 6º -** A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

**Art. 7º -** A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.



## **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 8º** - São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

**I- O enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo e prático.**

**II- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.**

**III- A pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade.**

**IV- A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais.**

**V- A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal.**

**VI- A avaliação crítica permanente do processo educativo.**

**VII- A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais.**

**VIII- O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.**

**IX- A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.**

**Art. 9º** - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

**I- Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos.**

**II- Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais.**



*III- Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais.*

*IV- Incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento.*

*V- Estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.*

*VI- Fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade.*

*VII- Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.*

## **DAS COMPETÊNCIAS**

*Art. 10 - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:*

*I- Ao Poder Público Municipal:*

*a) Definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;*

*b) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;*

*b) Estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;*

*II- Promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;*

*III- Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;*



*IV- Às instituições de educação superior públicas e privadas, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;*

*V- Aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;*

*VI- Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;*

*VII- Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;*

*VIII- À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;*

*IX- às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.*

## **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

*Art. 11 - A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.*

*Art. 12 - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:*



*I- A formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;*

*II- O desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;*

*III- O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;*

*IV- O acompanhamento e avaliação continuada;*

*V- A disponibilização permanente de informações;*

*VI- O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;*

*VII- O fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;*

*VIII- O fortalecimento dos fóruns de participação popular;*

*IX- A orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;*

*X- A consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;*

*XI- A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;*

*XII- O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;*

*XIII- O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;*

*XIV- O fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;*

#### ***DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL***

*Art. 13 - No âmbito da Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão indicar responsáveis em seus quadros para a execução da PMEA.*

*Art. 14 - São atribuições das Secretarias de educação e meio ambiente, em conjunto:*

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)

Telefax: (24) 2411-9500



*I- Elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental;*

*II- Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;*

*III- Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;*

*IV- Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;*

*Art. 15 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.*

#### ***DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL***

*Art.16 - Cabem às Secretarias de Educação e Meio Ambiente a responsabilidade de elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.*

*Art. 17 - São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:*

*I - A descentralização da coleta e da produção de dados e informações;*

*II - A sistematização das informações;*

*III - Coordenação unificada do sistema;*

*IV - Divulgação de informações;*

*V - Articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente;*

*Art. 18 - O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:*

---

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)

Telefax: (24) 2411-9500



- I- Democratizar o acesso à informação socioambiental;*
- II- Reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;*
- III- Atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;*
- IV- Subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental;*

#### ***DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL***

*Art. 19 - A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:*

*I- Níveis de ensino:*

- a) Educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio;*
- b) Educação superior;*

*II- Modalidades de ensino:*

- a) Educação especial;*
- b) Educação à distância;*
- c) Educação profissional e tecnológica;*
- d) Educação de jovens e adultos;*
- e) Educação do campo;*

*Art. 20 - A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória, transformadora e prática nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.*

---

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)

Telefax: (24) 2411-9500

*Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.*

**Art. 21** - *A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.*

*§ 1º - A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;*

*§ 2º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;*

*§ 3º - Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;*

*§ 4º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;*

**Art. 22** - *As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:*

*I- A participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;*

*II- A participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;*

*III- A criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;*



**Art. 23 - A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL**

**Art. 24 - Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.**

**Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:**

**I- A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;**

**II- A ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;**

**III- O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as organizações não governamentais;**

**IV- A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica.**

**V- A sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas.**

**VI - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;**

**VII- A inserção da Educação Ambiental:**

**a) Nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de**



*gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;*

*b) Nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;*

*VIII- A participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;*

*IX- O apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;*

*X- O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;*

*XI- A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;*

*XII- O desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;*

*XIII- A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;*

*XIV- A inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;*

*XV- A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;*

*XVI- A formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.*

*XVII- Os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.*



*XVIII- O município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.*

#### **DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

*Art. 25 - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:*

*I- Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;*

*II- Prioridade das Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente;*

*III - Articulação interinstitucional;*

*IV- Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;*

*V- Equidade entre as diferentes regiões do Município.*

*Art. 26 - Caberá às Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.*

*Art. 27 - Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.*

*Art. 28 - Dos recursos recebidos pelo Município advindos do ICMS Ecológico que forem recebidos por ter cumprido critérios referentes à Educação Ambiental serão destinados preferencialmente para programas, projetos, publicações em Educação Ambiental e Esgotamento Sanitário.*

*Art. 29 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.*

*Art. 30 - Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeita o infrator aos termos da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI-RJ  
Processo n° 379  
Rúbrica DS Fis 33

*Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.*

*Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

\*\*\*\*\*

*Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.*

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior*  
*Presidente*

***PL nº 23/2025 – Vereador Moacir Gonçalves da Rocha Junior***

---

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)

Telefax: (24) 2411-9500